



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica**

PARECER/MP/CONJUR/FM/Nº 11259/2006

PROCESSO Nº: 04500.002248/2006-29

EMENTA: NOTA TÉCNICA Nº 008/2006/ASGAB-ML -
SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS DOS
EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E
RORAIMA - DECISÕES JUDICIAS RECONHECEDORAS
DE ISONOMIA COM AS CARREIRAS DA POLÍCIA
FEDERAL - EXTENSÃO DOS TERMOS DA MP Nº 305 DE
2006 ÀS CARREIRAS APONTADAS.

1. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica por intermédio da Nota Técnica Nº 008/2006/ ASGAB-ML, em que a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério faz arrazoado da situação que abrange os servidores da carreira policial civil dos ex-territórios



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Consultoria Jurídica

federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, beneficiados por decisões judiciais que reconheceram isonomia de estrutura remuneratória com as carreiras da Polícia Federal. Posto que a MP nº 305 de 2006 modificou a estrutura remuneratória das carreiras da Polícia Federal, implantando remuneração por meio de subsídio, aquela Secretaria indaga:

"São aplicáveis aos policiais civis dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima o disposto nos arts. 17º, 8º e 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006 (dispositivos que se aplicam à Polícia Federal)? Caso negativo, como deve ser feito o pagamento destes servidores considerando a situação vigente e as decisões judiciais existentes?"

2. Acostam-se documentos que remetem a julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se reconheceu a isonomia remuneratória dos integrantes das carreiras policiais daqueles ex-territórios com os policiais federais. Nas decisões trazidas (MS 6.046/DF - Amapá; MS 4565 - Acre; MS 7388/DF - Roraima; e MS 4566/DF - Rondônia), verifica-se que o objeto era o reconhecimento do tratamento igualitário para que fossem concedidas as gratificações criadas pela Lei nº 9.266/96.
3. Documentos enviados pela COGJU/SRH/MP (ora juntados) dão conta que os servidores em questão são beneficiários, ainda, de decisões judiciais outras que reconhecem a isonomia também para o recebimento da chamada Gratificação por Operações Especiais GOE, criada pelo Decreto-Lei 1.714/79 (Doc. 1: MS 7385/DF - Acre; e Doc. 2: MS 7386 - Amapá).
4. Entretanto, quanto aos servidores do ex-território de Roraima, verifica-se pelo acompanhamento processual junto ao sítio do STJ na *internet* (ora juntado - Doc. 3) que a ação cadastrada atinente ao pagamento da GOE refere-se na verdade à ação que reconheceu isonomia para as gratificações da Lei nº 9.266/96 (código da ação 9320, atrelado ao processo



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica**

judicial 20000950053474-6, que de fato é o MS 7388/DF já informado acima como sendo o responsável pelo pagamento das gratificações da Lei nº 9.266/96). E, no cadastro para as vantagens da lei 9.266/96 consta código da ação 3430 para o processo 19980000090058-6, que é o MS 6051/DF, no qual também se reconheciam apenas as gratificações da Lei nº 9.266/96.

5. Já com relação ao ex-território de Rondônia, o código da ação 2927 refere-se ao processo judicial 2000950053474-6 (conforme consulta ao sítio do STJ correspondente ao MS 4248/DF – Doc. 4 ora juntado), que na verdade conferiu direito à percepção da Gratificação Temporária criada pela Lei nº 9.014/95, revogada pela Lei nº 9.266/96.
6. Assim, pelos documentos encaminhados, não se vislumbram quais ações teriam reconhecido aos servidores da carreira policial dos ex-territórios de Roraima e Rondônia o pagamento da GOE. De qualquer sorte, a análise das fichas financeiras encaminhadas de alguns servidores paradigma faz prova de que integrantes da carreira em questão recebem remuneração idêntica à tabela aplicada aos policiais federais antes do advento da MP nº 305, inclusive com percepção da GOE. Da mesma forma ocorre com os servidores dos ex-territórios do Acre e Amapá.
8. Essas observações quanto ao possível erro no cadastramento de ações que não tratavam especificamente de GOE se fazem apenas para constar, pois o entendimento a ser adotado é o de que as decisões judiciais, todas transitadas em julgado nos casos apresentados e reconhecedoras de que deve ser dispensado tratamento isonômico aos integrantes das carreiras policiais dos ex-territórios federais- com as carreiras da Polícia Federal, não podem ser desrespeitadas, posto que fizeram coisa julgada material.
9. Dessa forma, o posicionamento adiantado pela Secretaria de Recursos Humanos de que se devem aplicar os termos dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Medida Provisória



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica**

nº 305 de 2006 aos integrantes daquelas carreiras é correto e deve ser implementado de imediato.

À superior consideração. Brasília, 12 de julho de 2006.

FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB nº 22.233

De acordo. A apreciação do Senhor Consultor Jurídico.
Em 12 / 07 / 2006

DILES MARIA LUVISON KUHN
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

Aprovo. Restituam-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.
Em 12 / 07/2006.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico